TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 367/2022/TCE-RO

Dispõe sobre a elaboração de ementas jurisprudenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n. 154/96 e em seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as deliberações do TCE-RO em harmonia com os padrões nacionais, visando atender à legislação vigente, em especial, a previsão do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), que, nos seus artigos 926, 927, §5º, e 943, §1º, estabelece a obrigatoriedade da ementa nos acórdãos, bem como dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, organizando-a por questão decidida;

CONSIDERANDO o contido na Resolução n. 244/2017/TCE/RO, que dispõe sobre a padronização de acórdãos e pareceres prévios;

CONSIDERANDO que a ementa é o resumo jurisprudencial por meio do qual são divulgadas as teses adotadas em decisões colegiadas ou monocráticas, cujo fim é o de sintetizar e transmitir à sociedade, aos operadores e aos pensadores do direito o entendimento adotado pelo TCE-RO acerca de determinada temática;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros técnicos e metodológicos para a elaboração das ementas, para viabilizar posterior resgate de dados relativos ao entendimento da Corte sobre as matérias de sua competência (pesquisa de jurisprudência);

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 003559/2019 e no processo PCe nº 01356/2022.

RESOLVE:

Art. 1º A elaboração de ementas de acórdãos, pareceres prévios e decisões monocráticas, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do TCE-RO, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A ementa deve ser composta de:

I - Cabeçalho ou verbetação: parte superior e introdutória, composta por uma sequência de palavras-chave e/ou de expressões que indiquem os assuntos discutidos no dispositivo da ementa, apresentado as seguintes características:

a) a sequência de assuntos deverá ser apresentada em forma decrescente, do termo mais amplo para o mais específico;

b) os termos deverão ser dispostos em caixa alta (letras maiúsculas), separados por pontos; e

c) não deverá conter sentenças.

II - Enunciado ou dispositivo: resumo da tese técnica e/ou jurídica adotada como fundamento da deliberação, sendo possível a existência de mais de um enunciado para a mesma ementa, devendo ser constituído, preferencialmente, pelos seguintes elementos:

a) contexto fático – situação ou fato material sem as especificidades do caso concreto que serviu de cenário para a discussão técnica e/ou jurídica e resultou na deliberação do colegiado;

b) questão técnica e/ou jurídica – representa a matéria técnica e/ou jurídica objeto de discussão e consiste na análise das consequências da incidência de princípios e regras técnicas e/ou jurídicas sobre o contexto fático apresentado;

c) entendimento – posicionamento do Tribunal de Contas acerca da questão discutida; e

d) fundamento – representa as principais razões que sustentaram o entendimento adotado pelo Tribunal sobre determinada questão.

Parágrafo único. Não haverá menção de dados identificadores de pessoas físicas ou jurídicas, tanto na verbetação/cabeçalho quanto no dispositivo da ementa, considerando ausência de relevância de tais informações para o resgate jurisprudencial posterior, bem como em atendimento às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º A ementa e seus elementos devem ser elaborados observando os seguintes requisitos:

I - Clareza: a ementa deve possuir sentido único, de fácil interpretação, evitando obscuridades, contradições, ambiguidades e vocabulário rebuscado que limite a compreensão;

II - Fidelidade: a ementa deve demonstrar correspondência com o raciocínio lógico utilizado na deliberação e com o que foi efetivamente decidido, não podendo apresentar conteúdo diferente, ampliativo, restritivo ou inovador em relação ao da deliberação;

III - Concisão: a ementa deve ser caracterizada pela essencialidade de todas as palavras utilizadas na redação, eliminando termos de cunho meramente retórico, subjetivismos, adjetivações, excessos de explicações, referências aos trâmites de processo e às partes, e outros elementos que não sejam o posicionamento generalizável expresso na deliberação;

IV - Precisão: a ementa deve ser constituída de palavras e de expressões com sentido exato, objetivo e simples, evitando a utilização de termos que dificultem a compreensão;

V - Correção: o texto da ementa deve estar de acordo com as regras gramaticais da língua portuguesa, evitando, sempre que possível, o uso de estrangeirismos;

VI - Coerência: a ementa deve ser construída de forma lógica, estabelecendo coesão e harmonia entre os elementos que a compõem, de modo a evitar contradições e incongruências;

VII - Condensação: a ementa deve ser elaborada visando sintetizar o texto da deliberação por ela representado, por meio do qual são selecionados os elementos mais importantes e as respectivas estruturas básicas de raciocínio utilizadas, não constituindo mera transcrição de trechos da deliberação;

VIII - Seletividade: a ementa deve evidenciar as principais teses técnicas e/ou jurídicas da decisão representada;

IX - Proposição: o enunciado da ementa deve ser redigido em forma de comando, devendo representar o entendimento do Tribunal de Contas sobre determinada questão técnica e/ou

jurídica aplicável ao contexto fático generalizável, não se confundindo com a mera transcrição de dispositivo normativo; e

X - Independência: o texto deve ser inteligível por si só, dispensando a leitura do julgado na íntegra.

Parágrafo único. As principais teses da deliberação deverão ser selecionadas e condensadas, evitando-se questões acessórias, pouco ou não determinantes para a resolução da controvérsia examinada pelo colegiado.

Art. 4º A ementa pode ser simples ou composta:

I - Será simples se contiver um só enunciado, proveniente de um só ponto controvertido; e

II - Será composta se abranger mais de um enunciado, resultante da existência de múltiplas teses técnicas e/ou jurídicas enfrentadas, caso em que será dividida em parágrafos e cada um deles abrangerá um ponto deliberado.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente